



L E I Nº 185

Quedispõe sôbre o Ensino Municipal.

EPAMINONDAS FREIRE, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, usando de suas atribuições legais,

SANCIONA E PROMULGA, por Decreto da Câmara Municipal a seguinte lei:

Artigo 1º - As escolas primarias municipais, isoladas ou agrupadas são classificadas:

a) Quanto á localização:

1 - Urbanas - quando funcionem na zona suburbana da séde do Municipio e da séde deste e dos distritos de paz:

2 - Rurais, quando funcionem na zona rural.

b) Quanto ao estágio: de 1º sendo Rurais e de 2º sendo Urbanas;

c) Quanto ao séxo: Masculinas, Femininas ou Mixtas.

§ 1º - A conversão será feita por ato do Prefeito, quando houver necessidade, estando a escola vaga.

§ 2º - As unidades serão localizadas e classificadas por decreto do Executivo, após parecer fundamentado da Delegacia Regional de Ensino.

Artigo 2º - As unidades primarias serão regidas:

a) As masculinas por professores;

b) As femininas e mixtas por professoras.

§ Unico - Na falta de professores, as escolas isoladas masculinas poderão ter professoras em função interina ou substitutiva, que cessará automaticamente a 15 de dezembro.

Artigo 3º - Será mixta, de preferencia, a escola do local que somente comportar uma; no que comportar duas, uma poderá ser masculina; no que comportar mais de duas, uma será obrigatoriamente masculina.

Artigo 4º - As escolas municipais serão localizadas, ouvida a autoridade escolar, de preferencia, na zona rural, em núcleo onde haja pelo menos 25 crianças em condições de matricula, num raio de dois quilomentros e não funcione escola estadual.

§ Unico - Não poderão ser mantidas as escolas que apresentem, em treis meses consecutivos, matricula inferior a 20 alunos, e frequencia inferior a 15, comprovada pela autoridade escolar.



Artigo 5º - Cabe ao Prefeito, por proposta de autoridade escolar, efetuar a transferencia ou supressão das escolas sem condições de funcionamento, seja por frequencia, seja por impossibilidade de permanencia do Professor, ou por localização de escola estadual no Bairro.

Artigo 6º - O numero de unidades municipais não poderão exceder de metade das unidades estaduais do Municipio.

Artigo 7º - Na medida das possibilidades do Municipio e das facilidades oferecidas por particulares, as unidades existentes e as que venham a ser criadas terão instalação que as torne mais adequadas a seus fins e favoreça a estabilidade do professor.

§ unico - Para a localização de escola na zona rural, será dada preferencia, áquelas em que particulares interessados tomem a si o encargo da instalação, comprometendo-se ceder o terreno e sala de aula nas condições deste artigo, residência e pensão condigna ao professor.

Artigo 8º - Serão criados, onde convenha aos interessados do ensino, grupos escolares, observando-se para sua instalação e funcionamento as mesmas exigencias que o Estado reclama na criação de estabelecimentos congeneres.

DOS CONCURSOS

Artigo 9º - Haverá anualmente, um concurso de Remoção e Promoção de Professores Municipais e um de Ingresso e Reingresso ao Magisterio Municipal, que obedecerão, em tudo o que couber, ao estabelecido para congeneres do Magisterio Estadual.

§ Unico - Os concursos de que trata este artigo deverão se processar durante o mes de janeiro.

Artigo 10º - Só poderão concorrer ao Concurso de Remoção e Promoção os professores normalistas nomeados nos termos desta lei e nos da Lei nº 24.

Artigo 11 - Fica assegurado ao professor a preferencia da escolha, no Concurso de Remoção e Promoção, para vaga existente na localidade em que o conjuge exerça suas funções e seja residente.

§ Unico - A preferencia de que trata este artigo beneficiará, pela ordem, os professores cujos conjuges sejam funcio-



MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

(Lei nº 185-Cont.)

narios efetivos municipais, estaduais, federais e estaveis das autarquias, bem como extensivo aos que provarem residencia do conjuge, por mais de tres anos no Municipio.

Artigo 12 - Para que possam ser asseguradas as regalias que o Estado oferece aos professores municipais, os concursos referidos nesta lei deverão ser presididos por autoridades escolar estadual especialmente designada para esse fim.

§ Unico - O Prefeito Municipal, na segunda quinzena de dezembro, solicitará a quem de direito, a designação a autoridade referida neste artigo.

Artigo 13 - O cargo de Diretor do Grupo Escolar será provido por concurso de titulos e provas, entre os professores nomeados nos termos desta lei e da lei nº 24, que contem, pelo menos, cinco anos de efetivo exercicio no Magisterio Municipal.

§ Unico - Este concurso processar-se-á nos moldes da Legislação estadual atinente ao caso.

DO PESSOAL - VENCIMENTOS

Artigo 14 - Os professores municipais quando ingressarem ao Magisterio, diretores e serventes, prestarão compromisso e tomarão posse de seu cargo perante o Prefeito, e, os diretores e professores de escolas isoladas comunicarão à autoridade escolar a que estiverem sujeitos a data de assunção do exercicio no grupo ou escola.

§ Unico - No caso de remoção ou permuta vigorará o compromisso anterior.

Artigo 15 - Os professores serão nomeados em carater efetivo e perceberão vencimentos anuais de Cr\$14.400,00.

Artigo 16 - Os professores primarios, á seu requerimento, será concedida, á medida que forem completando novos periodos de cinco anos de efetivo exercicio, a seguinte tabela de gratificações do magistério, incorporadas a seus vencimentos, para todos os efeitos legais.

De 5 até 10 anos de efetivo exercicio Cr\$1.800,00
anuais;

De 10 até 15 anos de efetivo exercicio Cr\$3.600,00
anuais;

De 15 até 20 anos de efetivo exercicio Cr\$5.400,00
anuais;



MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

(Lei nº 185-Cont.)

De 20 a 25 anos de efetivo exercício Cr\$7.200,00
anuais.

Artigo 17 - Os diretores que ingressem nos termos
do art.13 serão nomeados em caráter efetivo.

Artigo 18 - Fica fixados em Cr\$2.000,00 mensais,
os vencimentos do Diretor do Grupo Escolar Municipal.

§ Unico - Além dos vencimentos, o ocupante do cargo
referido neste artigo, tem direito á gratificação mensal de Cr\$
300,00 correspondente á cada periodo de cinco anos de efetivo
exercício no cargo de diretor, incorporadas aos seus vencimentos
para todos os efeitos legais, até o limite de 10 anos.

Artigo 19 - A direção do Grupo Escolar Municipal, em
quanto o mesmo tiver quatro classes, será exercida, sem prejuí-
zo de suas funções docentes, por um dos professores efetivos do
quadro do estabelecimento, que além de seus vencimentos, perce-
berá uma gratificação "pro-labore".

§ Unico - A gratificação "pro-labore", referida nes-
te artigo, fica fixada em Cr\$300,00.

Artigo 20 - O quadro do pessoal dos grupos escolares
será constituído de:

- a) Um Diretor;
- b) Um professor para cada classe;
- c) Tantos substitutos efetivos quantas forem as clas-
ses;
- d) Servente, na seguinte proporção:
até cinco classes um (1);
até seis até dez classes dois (2)

Artigo 21 - Só poderão ser nomeados substitutos efe-
tivos, professores diplomados pelas Escolas Normais Estaduais ou
a estas equiparadas.

2 Artigo 22 - Os substitutos efetivos não têm direito á
licença ou faltas com remuneração.

Artigo 23 - Os substitutos efetivos ou interinos fa-
rão júz á remuneração do dia que compareer á reunião pedagógica.

Artigo 24 - As vagas que se derem após o concurso se-
rão providas interinamente; nos grupos escolares por substitutos
efetivos do estabelecimento, e na falta destes por professor di-



MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

(Lei nº 185-Cont.)

plomado; nas escolas isoladas por substitutos diplomados ou leigos.

§ Unico - Poderão ser mantidos leigos nas substituições nos grupos ou escolas isoladas, enquanto não houver diploma do que pleiteie as substituições.

Artigo 25 - As substituições de docentes do magistério municipal afastados, licenciados ou comissionados serão feitas na forma do artigo anterior.

Artigo 26 - Os substitutos efetivos ou interinos terão como retribuição Cr\$30,00 por dia de trabalho, computando-se às domingos e feriados intercalados e, só perderão a retribuição correspondente ao domingo e feriado, quando houverem faltado antes e depois deles.

§ 1º - Receberão pagamento correspondente às férias de julho os substitutos efetivos e internos que continuarem na regencia da mesma substituição.

§ 2º - Serão automaticamente dispensados a 15 de dezembro, da regencia de classe ou escola em que se encontrarem, todos os substitutos efetivos ou interinos.

Artigo 2º - Para o cargo de servente do Grupo Escolar Municipal poderá ser nomeado cidadão, de um ou de outro sexo, cuja idade não seja superior a 35 anos, e que preencha os quesitos exigidos pela legislação municipal na admissão de funcionarios de igual categoria.

§ Unico - O servente afastado ou licenciado terá substituto enquanto parar seu impendimento.

Artigo 28 - Fica assegurada aos componentes da F.E.B. e aos combatentes da Revolução Constitucionalista, preferencia para a nomeação de que trata o artigo anterior.

Artigo 29 - Os vencimentos dos serventes do Grupo Escolar Municipal serão de Cr\$800,00 mensais.

Artigo 30 - São deveres do professor alem das atribuições especificadas do cargo:

- 1) Cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações de seus superiores hierarquicos, relativos aos serviços;
- 2) Comparecer ao estabelecimento pelo menos quinze minutos antes do inicio das aulas;
- 3) Fazer com regularidade e ordem a escrituração de



(Lei nº 185-Cont.)

sua escola, preenchendo os livros, boletins e mapas de uso;

4) Informar as autoridades e interessados a respeito da marcha do ensino e do aproveitamento de cada aluno;

5) Comparecer ao Congresso do Professorado Primario Municipal, às reuniões pedagogicas convocadas pelas autoridades à solenidades da escola;

6) Comemorar as datas civicas nacionais;

7) Apresentar ao Prefeito Municipal, relatorio anual do movimento geral da escola, oferecendo sugestões e informações que visem a melhoria da escola e do meio, até 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 31 - Aos diretores, substitutos e serventes, no que couber, competem os deveres especificados no artigo anterior, sem prejuizo das atribuições proprias a identicos cargos no Magisterio Estadual.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32.- O programa e método de ensino, matricula horário e eliminação dos alunos, periodos letivos e de férias, realização de provas, exames finais e promoção, serão os e statuidos pela Legislação Estadual.

Artigo 33 - Ficam mantidos os cargos existentes de professores municipais, criados anteriormente à lei 24 e respeitados os direitos de seus atuais ocupantes.

§ Unico - à medida que se vagarem, serão os cargos de que trata este artigo, providos na forma do artigo 9º.

Artigo 34 - É permitida a remoção de professores em qualquer época do ano, para escola do mesmo estágio, desde que assim exijam os interesses do ensino e da Municipalidade, mediante proposta fundamentada.

Artigo 35 - As permutas podem ser autorizadas entre professores efetivos com mais de 150 dias letivos na mesma escola.

§ 1º - As permutas deverão ser requeridas exclusivamente em periodo de ferias.

§ 2º - Só é permitida a permuta entre professores que hajam sido nomeados nos termos da presente lei e da lei nº 24.

Artigo 36 - A Prefeitura manterá Cursos Populares Noturnos destinados à alfabetização e noções elementares de Calculo,



(Lei nº 185-Cont.)

MOGI DAS CRUZES
Estado de São Paulo

Linguagem, Geografia, Historia do Brasil, Ciências Fisicas e Naturais e Instrução Moral e Cívica.

§ Unico - Os Cursos Populares Noturnos, criados em todo o Municipio, não excederão de um quarto dos Cursos de Alfabetização existentes.

Artigo 37 - Serão nomeados para estes Cursos, de preferencia, professores normalistas diplomados pela Escola Normal local.

§ Unico - Na falta de professores citados neste artigo, terão preferencia, pela ordem, professores diplomados por outras escolas normais do Estado, diplomandos da Normal local e leigos de reconhecida capacidade e idoneidade moral.

Artigo 38 - Os Professores de que trata o artigo anterior serão nomeados interinamente, perceberão a gratificação mensal de Cr\$500,00.

Artigo 39 - Fica assegurada a situação dos atuais ocupantes das Escolas Noturnas existentes na data da publicação desta lei.

Artigo 40 - A Prefeitura manterá um Serviço de Controle do Ensino Primário, nomeando um professor, por concurso de títulos, mediante a gratificação mensal de Cr\$500,00, podendo acumular, na forma da lei.

Artigo 41 - É atribuição do Serviço de Controle do Ensino Primário, entre outras, elaborar:

- a) Mapa do Municipio onde será assinalados anualmente os núcleos de crianças em idade escolar;
- b) Cadastro geral que manterá em dia e do qual constem todas as escolas e classes agrupadas primárias existentes no Municipio, bem como, dados referentes à matricula, frequencia, promoção, docentes, e maiores informes de interesse do ensino da presente lei;
- c) Propor anualmente à Prefeitura a dotação de material escolar necessário às escolas que forem criadas e suprimento do material consumível a todas as unidades.

Artigo 42 - Haverá anualmente no periodo de 1º a 5 de fevereiro, um Congresso de Professores Municipais, em que serão debatidas teses de interesse do ensino no Municipio, e ministradas



(Lei nº 185-Cont.)

aulas, por técnicos de nomeada, previamente convidados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 43 - Os Professores que, estando em gozo de licença, dela desistirem dentro dos 15 dias que precedam as férias, perderão 1/3 de seus vencimentos a elas correspondentes.

Artigo 44 - Perderá 1/3 de seus vencimentos das férias de verão, o professor que:

- a) Não tenha 100 dias de comparecimento no ano letivo;
- b) Não promover no mínimo oito alunos.

Artigo 45 - As licenças, inclusive as de gestante e licença-premio, serão reguladas pela Legislação Municipal, e, no que couber, pela Legislação Estadual.

§ Unico - O período de licença concedida à gestante será computado para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Artigo 46 - Fica assegurada a aposentadoria aos professores municipais, na forma da Legislação Estadual do Ensino.

Artigo 47 - Os diretores, professores primários e serventes efetivos, que completarem 25 anos de exercício efetivo, perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, calculada sobre os vencimentos fixos, e áquelas incorporada para todos os efeitos.

Artigo 48 - Será criado na sede do Município, um Grupo Escolar, com quatro classes, que intalar-se-á quando os Grupos Escolares Estaduais estiverem superlotados e que as necessidades do meio sejam prementes e aconselhem tal medida.

Artigo 49 - Fica instituída a gratificação-premio de Cr\$500,00 anuais, ao professor, de 1ª estagio, efetivo ou interino que durante o ano tiver: o mínimo de 200 comparecimentos na mesma escola, frequência média anual de 20 alunos e promoção mínima de 18 alunos.

Artigo 50 - A Prefeitura Municipal dotará á Delegacia Regional do Ensino a que esteja subordinado o Município, uma verba de Cr\$5.000,00 anuais, destinada aos trabalhos de inspeção e exames finais, cujas despesas deverão ser comprovadas.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 51 - As unidades municipais presentemente vagas, as quais forem criadas e as que vierem a se vagar, no corrente exercício serão próvidas na forma do artigo 24.

Artigo 52 - É facultada ao professor nomeado nos ter-



(Lei nº 185-Cont.)

mos da Lei 24, inscrever-se no Concurso de Ingresso, de que trata o artigo 9º desta lei.

§ 1º - O professor que se inscrever invocando o favor deste artigo, não poderá escolher a unidade de que é titular.

§ 2º - As unidades vagas em consequencia do disposto no parágrafo anterior, figurarão na relação das vagas e poderão ser escolhidas pelos candidados, na ordem da classificação.

Artigo 53 - O que não consta da presente lei será regulado, no que couber, pela Legislação Municipal, e, no que for aplicável, pela Legislação do Ensino Estadual.

Artigo 54 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em de dezembro de 1.949.

a) EPAMINONDAS FREIRE,
Prefeito Municipal.

Registrada no Departamento Administrativo - Secção de Expediente e Pessoal, e registrada na Portaria Municipal na mesma data supra.

a) ANTONIO F. SIQUEIRA,
Diretor do Departamento
Administrativa.